



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : **55.771-4/2023**
PRINCIPAL : **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**
INTERESSADOS : **GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO – SECRETÁRIO DE ESTADO**
HOSPITAL REGIONAL DE SINOP
JEAN CARLOS ALENCAR DA SILVA – DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL REGIONAL DE SINOP
DORIS GEISSE – FISCAL DE CONTRATO
AÍSSA KARIN GEHRIN – PROCURADORA DO ESTADO
MRM65 SERVIÇOS DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE
REPRESENTANTE : **ORGANIZAÇÃO GOIANA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA.**
ADVOGADOS : **WELDER QUEIROZ DOS SANTOS – OAB/MT 11.711**
DENILSON DE OLIVEIRA – OAB/SP 168.666
ASSUNTO : **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA**
RELATOR : **CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

JULGAMENTO SINGULAR

Trata-se de representação de natureza externa, com pedido de tutela provisória, protocolada neste Tribunal em 19/6/2023, pela empresa Organização Goiana de Terapia Intensiva Ltda. - OGTI, em face da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso – SES/MT, sob a gestão do Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, em decorrência de supostas irregularidades no ato que gerou a rescisão unilateral do Contrato 13/2023/SES/MT, oriundo do Pregão Eletrônico 70/2022, cujo objeto transcrevo abaixo para maior compreensão:

“Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Gerenciamento Técnico, administrativo, fornecimento de recursos humanos, recursos materiais, medicamentos, insumos farmacêuticos, incluindo prestação de Serviços Médicos de Nefrologia com fornecimento de equipamentos e insumos para essa demanda e outros necessários para o funcionamento de 10 (dez) leitos de UTI PED (Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica tipo II), 15 (quinze) leitos de UCI PED (Unidade de Cuidados Intermediários Pediátrica), 5





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

(cinco) leitos de Enfermaria Clínica de retaguarda, no âmbito do Hospital Regional de Sinop “Jorge de Abreu”.

2. Em síntese, a empresa representante (OGTI) relatou que venceu o certame em questão, mas que a gerência do Hospital Regional de Sinop impediu que o contrato fosse executado, mediante a imposição de formalismos exacerbados, prazos curtos e impraticáveis para implantação dos serviços, bem como práticas de atos totalmente imparciais e em dissonância às cláusulas contratuais, impedindo o atendimento de um serviço essencial para o município, que é o tratamento de crianças.

3. Com base nessas alegações, a representante pugnou pela concessão de tutela provisória para (i) sustar os efeitos da decisão que determinou a rescisão contratual (Ofício 296/2023/DG/HRJA/SES/MT), (ii) suspender o procedimento para convocar a segunda colocada, e (iii) afastar o Sr. Jean Carlos da Gerência do Hospital Regional de Sinop.

4. Em primeiro momento, o secretário de Estado de Saúde foi oficiado para apresentar manifestações prévias, as quais foram apresentadas em 29/6/2023, argumentando que cumpriu com as exigências contratuais e que a empresa representada não apresentou os documentos necessários para o início dos serviços nas diversas oportunidades concedidas (Doc. 209101/2023).

5. Diante das informações presentes nos autos à época e sob cognição sumária, conheci a presente representação e verifiquei que houve descumprimento dos prazos contratuais, violação do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, como também existia o risco do dano, em razão das emergências e necessidade de implantação de UTIs pediátricas em Sinop, sobretudo devido às notícias de falecimento de crianças por ausência de infraestrutura, razão pela qual concedi medida acautelatória, por meio do Julgamento Singular 673/AJ/2023 (Doc. 2142592023), publicada em 11/7/2023, determinando ao gestor da pasta estadual da Saúde que adotasse os seguintes atos:





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

- a) suspenda os efeitos das decisões que motivaram a rescisão unilateral do Contrato 13/2023/SES/MT**, bem como as fases que foram reabertas do Pregão Eletrônico 70/2022 para convocação da segunda colocada;
- b) retorne a fase da convocação da contratada/representante para a apresentação dos documentos necessários para o início dos serviços, concedendo o prazo de 3 (três) úteis**, em respeito às disposições das cláusulas 4.1 e 4.2 do Contrato 13/2023/SES/MT e cláusula quarta da minuta do contrato presente no Edital do Pregão Eletrônico 70/2022;
- c) intimar o Sr. Gilberto Figueiredo** para ciência e cumprimento imediato da decisão, sob pena de multa diária de 10 (dez) UPFs/MT aos que derem causa ao descumprimento imediato da decisão, nos termos dos artigos 327, inciso III, e 342 do RITCE/MT.

6. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por intermédio do Parecer 4.112/2023 (Doc. 216334/2023), subscrito pelo procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, opinou favoravelmente à homologação da tutela provisória concedida.

7. Em 18/7/2023, a SES/MT interpôs recurso de agravo interno em face do Julgamento Singular 673/AJ/2023 (Protocolo 572616/2023 – Doc. 218279/2023), sustentando a ausência da probabilidade do direito que justifique a cautelar e o risco do dano reverso na concessão da medida cautelar, visto que foi reaberta a sessão do Pregão Eletrônico 70/2022, resultando na contratação da empresa MRM65 Serviços de Apoio à Gestão de Saúde Ltda, conforme contrato 102/2023/SES/MT, celebrado em 5/7/2023, cujo extrato foi publicado no DOE de 10/7/2023, e que o valor global consistiu no montante de R\$ 21.275.850,00 (vinte e um milhões, duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais), quantia inferior ao preço fixado no Contrato 13/2023/SES/MT (R\$ 22.591.145,75) no patamar de R\$ 1.315.295,75 (um milhão, trezentos e quinze mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos).

8. Além disso, a SES/MT apresentou documentações que comprovam o cumprimento da decisão acautelatória concedida por meio do Julgamento Singular





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

673/AJ/2023, convocando a empresa OGTI para apresentar os documentos necessários para o início dos serviços, por meio do Ofício 348/2023/HRJA/SES-MT.

9. Diante dessas novas informações que não constavam nos autos e circunstâncias complexas que envolvem o caso, entendi oportuno e prudente oficiar à representante e à SES/MT em 19/7/2023 (Docs. 218742 e 218744/2023), para que apresentassem manifestação complementar a fim de subsidiar o julgamento do recurso de agravo, principalmente acerca do prazo inicial dos serviços e se existia até a possibilidade de implantação imediata, com o intuito de cooperar com as partes e efetuar uma decisão justa, imparcial e efetiva, zelando pelo princípio do contraditório e cuidando para que se consiga, em tempo razoável, o melhor para a população.

10. A empresa representante – OGTI - se manifestou nos autos na data de 20/7/2024 (Doc. 219616/2023), relatando que, de fato, o Hospital Regional de Sinop cumpriu com a decisão desta relatoria, bem como informou que possuía plenas condições para o início da prestação dos serviços no prazo estabelecido na cláusula 4.3 do Contrato 13/2023 (10 dias úteis), destacando a complexidade dos serviços, que envolvem a instalação física dos equipamentos, transporte de pacientes, e demais fatores.

11. Na mesma data do protocolo da representante, a SES/MT também protocolou manifestação, comunicando que entrou em contato com a empresa MRM65, a qual relatou que poderia iniciar a entrega dos materiais em 24/7/2023 e iniciar os serviços até o dia 1/8/2023.

12. O recurso de agravo da SES/MT foi admitido, sem a realização de juízo de retratação, e a representante, empresa OGTI, foi intimada para apresentar contrarrazões, por meio do Julgamento Singular 708/AJ/2023 (Doc. 220923/2023), publicado em 24/7/2023.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

13. A representante apresentou contrarrazões em 21/7/2023, reiterando os argumentos expostos na inicial, como também sustentou possíveis irregularidades no retorno do procedimento licitatório para a convocação da segunda colocada (empresa MRM65), citando por exemplo: abertura indevida da apresentação de propostas antes da fase de habilitação e ausência de capacidade técnica da empresa MRM65.
14. Na data de 24/7/2023, a empresa MRM65 opôs embargos de declaração em face do Julgamento Singular 673/AJ/2023, alegando que houve omissão na decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória, repetindo os argumentos expostos anteriormente pela SES-MT (Doc. 220789/2023).
15. Em 25/7/2023, os embargos de declaração foram conhecidos, e a Secretaria de Estado de Saúde e a empresa representante (OGTI) foram intimadas para contrarrazoar os embargos de declaração opostos pela empresa MRM65 e apresentar informações atualizadas acerca da controvérsia, por meio dos ofícios 455/2023 (Doc. 222549/2023) e 459/2023 (Doc. 222559/2023).
16. A Secretaria de Estado de Saúde, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, apresentou manifestação em 26/7/2023 (Doc. 222114/2023), sustentando que, mesmo concedendo o prazo de 3 (três) dias úteis imposto na decisão cautelar, a empresa OGTI não apresentou todos os documentos necessários para o início dos serviços, e que foram realizadas diligências via contato telefônico para averiguar se os profissionais arrolados estariam disponíveis de modo presencial, oportunidade em que foi constatado que 3 (três) médicos atenderiam em regime telepresencial e 1 (um) não quis responder.
17. Por consequência, a PGE-MT concluiu pela inviabilidade do início dos serviços na forma apresentada pela empresa OGTI, o que poderia acarretar grave prejuízo da população e ao erário, razões pelas quais requereu a reconsideração da





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

tutela provisória, a fim de retomar a contratação da empresa MRM65, por meio do Contrato 102/2023/SES/MT.

18. A empresa representante, OGTI, apresentou manifestação no dia 27/7/2023 (Doc. 222743/2023), afirmando que a SES/MT descumpriu a medida cautelar, pois convocou a segunda colocada (MRM65) para executar os serviços e que intimidou os profissionais médicos arrolados pela empresa OGTI, razão pela qual requereu a majoração de multas pelo descumprimento acautelatório, reiterou a necessidade de afastar cautelarmente o diretor-geral do Hospital Regional de Sinop e realização de fiscalização *in loco* da situação fática.

19. Em seguida, por meio do Julgamento Singular 721/2023 (Doc. 223263/2023), publicado em 31/7/2023, a tutela provisória concedida inicialmente nos autos foi revogada, pois o respectivo objeto foi atendido, perdendo o seu objeto e das pretensões dos recorrentes, tendo em vista que a administração pública estadual forneceu o prazo adequado para a empresa representante apresentar as documentações necessárias e que, mesmo com essa nova oportunidade, não houve a apresentação dos dados capazes de assegurar o início dos serviços, bem como existia o risco de obstar ainda mais a implantação de UTIs pediátricas em Sinop.

20. No Julgamento Singular 721/2023 também foi determinado que a SES/MT encaminhasse as documentações da outra empresa que seria contratada, como também que encaminhasse as informações atuais da implantação da UTI por meio do protocolo e dos documentos dos procedimentos licitatórios no Sistema Aplic.

21. Ato contínuo, em atendimento aos Ofícios 455 e 459/2023/GAB-AJ, encaminhados anteriormente à revogação da tutela provisória, a SES-MT e a empresa representante protocolaram contrarrazões acerca dos embargos de declaração opostos pela empresa MRM65, respectivamente, 1/8/2023 (Doc. 225063/2023) e 3/8/2023 (Doc.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

226622/2023), os quais foram juntados aos autos e não foram apreciados, uma vez que houve a perda do objeto acautelatório, alvo dos recursos interpostos.

22. Na sequência, em resposta as determinações expedidas no julgamento singular supracitado, a SES/MT encaminhou suas justificativas e documentos, em 11/8/2023 (Doc. 229990/2023).

23. Os autos foram encaminhados à 6ª Secretaria de Controle Externo, a qual elaborou informação técnica (Doc. 282193/2023), sugerindo a improcedência da representação de natureza externa e conseqüente arquivamento, pelos seguintes motivos:

- a. **assiste razão a Representada em não aprovar a escala de plantão dos médicos especialistas apresentada pela empresa OGTI para a prestação dos serviços no Hospital Regional de Sinop e conseqüentemente rescindir o Contrato nº 013/2023/SES/MT em face desses profissionais prestarem serviços na modalidade “escala por parecer”, bem como o fato de haver profissionais médicos especialistas em dupla função:** profissional médica Sra. Vanessa Siano da Silva consta como médica especialista em clínica infectologia e como médica plantonista, o que permite concluir o choque de horário entre as duas funções assumidas pela profissional, assim como o profissional médico Sr. Eduardo Sônego de Toledo que consta escalado como médico especialista em urologia e em cirurgia geral, o que permite concluir o choque de horário entre as duas funções;
- b. **a convocação dos licitantes remanescentes está em perfeita harmonia com a Lei nº 8.666/1993, artigo 64, § 2º, e com entendimento do TCU, Acórdão 740/2013-Plenário;**
- c. **não foi constatado irregularidade na análise da situação econômico-financeira da empresa MRM65 Serviços de Apoio a Gestão de Saúde Ltda;**
- d. **não foi constatado irregularidade na análise da capacidade técnica da empresa MRM65 Serviços de Apoio a Gestão de Saúde Ltda;**
- e. **a empresa MRM65, ao contrário do que demonstrou a empresa OGTI, está disposta ao cumprimento do Contrato nº 102/2023/SES/MT, pois disponibilizou o corpo de médicos especialistas nos termos previsto na Cláusula Terceira, itens 3.5.6 e 3.5.7.**





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

24. Além disso, a unidade técnica verificou que a atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde não cumpriu as determinações expedidas para que fossem atualizadas as informações do Pregão Eletrônico 70/2022 no sistema Aplic, pois as últimas documentações foram anexadas em 6/1/2023, razão pela qual sugeriu a reiteração da ordem mandamental.

25. Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 7.129/2023 (Doc. 286796/2023), da lavra do procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, acolheu integralmente a conclusão técnica, manifestando-se do seguinte modo:

a) pela improcedência desta Representação Externa e consequente arquivamento dos autos, posto que a documentação colacionada aos autos demonstrou que a empresa OGTI não cumpriu com as cláusulas do Contrato nº 13/2023/SES/MT;

b) por determinar à Secretária de Estado de Saúde que, **no prazo de 10 dias úteis**, insira as informações atualizadas do Pregão Presencial 70/2022 e do Contrato 102/2023/SES/MT no sistema Aplic e no Portal Transparência do órgão, apresentado comprovação a este Tribunal, sob pena de multa por descumprimento de determinação conforme manda o art. 327, VI, do RITCE-MT.

É o relatório.

II – Fundamentação

26. Conforme relatado, após a discussão da tutela provisória, os autos foram encaminhados à 6ª Secretaria de Controle Externo para análise do mérito da representação de natureza externa, oportunidade em que foram abordadas as questões contratuais e transparência da prestação de contas, bem como a convocação da segunda colocada (empresa MRM65) para a execução do serviço e as documentações da respectiva empresa MRM65.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

27. Nessa análise, a unidade técnica não constatou ou capitulou irregularidades, razão pela qual sugeriu a improcedência da representação (Doc. 282193/2023), cujo posicionamento foi acompanhado integralmente pelo MP de Contas (Doc. 286796/2023).

28. Para maior compreensão, tratarei as temáticas abordadas pela unidade técnica de forma separada:

a) Controvérsia acerca do Contrato 13/2023/SES/MT

29. Inicialmente, a empresa Organização Goiana de Terapia Intensiva Ltda. – OGTI - apresentou a presente representação sustentando que a Secretaria de Estado de Saúde descumpriu cláusulas do Contrato 13/2023/SES/MT, oriundo do Pregão Eletrônico 70/2022, impedindo o início dos serviços de UTIs pediátricas, bem como violou preceitos do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal na rescisão contratual (Doc. 203514/2023).

30. Em sede de manifestação prévia (Doc. 209101/2023), a SES/MT alegou que foram concedidas diversas oportunidades à representante/contratada para regularizar a documentação necessária e prevista no Contrato 13/2023/SES/MT, as quais não obtiveram êxito, pois faltavam informações indispensáveis nas escalas médicas, conforme exigências previstas na Cláusula Quarta do Contrato 13/2023/SES/MT, como também salientou que o item 4.5 do respectivo instrumento contratual estabeleceu que o descumprimento desses termos implicaria na rescisão contratual.

31. Sob a cognição sumária, a tutela provisória foi deferida em 11/7/2023, pois restou demonstrado que a diretoria do hospital não cumpriu com os prazos de 3 (três) dias úteis previstos nas cláusulas 4.1 e 4.2 do instrumento contratual, para a contratada ser provocada e para enviar as documentações necessárias para o





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

cumprimento do objeto contratado. Além disso, constatou que existia o perigo de dano à época, uma vez que foram noticiadas as mortes de crianças por falta de UTI na região de Sinop, bem como que não existia informações atualizadas no portal transparência e no Sistema Aplic acerca de uma possível movimentação da pasta estadual da Saúde para contratar outra empresa para realizar o serviço em questão.

32. Após a interposição de uma série de recursos e manifestações da representante e representada, a tutela provisória foi revogada (Doc. 223263/2023), ante a perda do objeto da medida cautelar e, conseqüentemente, das peças recursais, tendo em vista que SES/MT cumpriu com a ordem acautelatória e concedeu o prazo de 3 (três) dias úteis para a empresa representante OGTI encaminhar as documentações necessárias.

33. Além disso, foi verificado que a manutenção da tutela provisória apresentava risco de perigo de dano reverso, pois a PGE-MT relatou que as documentações encaminhadas pela empresa representante ainda estavam incompletas e que a sua contratação poderia prejudicar a execução contratual, razão pela qual seria necessária a contratação da segunda colocada no procedimento licitatório.

34. A unidade técnica, ao analisar a situação, verificou que a empresa representante não encaminhou as documentações necessárias para a execução devida do objeto do Contrato 13/2023/SES/MT, entendendo que não houve nenhuma irregularidade por parte da SES/MT.

35. O MP de Contas acompanhou integralmente a conclusão técnica (Doc. 286796/2024).

36. Pois bem. Analisando as informações dos autos, reitero o meu posicionamento exarado em sede de análise de tutela provisória no sentido de que a SES/MT, por meio da diretoria do hospital, descumpriu, em primeiro momento, as





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

cláusulas contratuais previstas no anexo V do Edital do Pregão Eletrônico 70/2022 (fl. 73 - Doc. 203680/2023), posteriormente firmadas no Contrato 13/2023/SES/MT (fl. 12 – Doc. 203683/2023), vejamos:

4 CLÁUSULA QUARTA – DOS LOCAIS E DOS PRAZOS

4.1 A Unidade Hospitalar deverá entrar em contato com a CONTRATADA **em até 03 (três) dias úteis** após o recebimento do contrato assinado, solicitando a documentação necessária para a emissão da ordem de serviço (...)

4.2 **A documentação exigida para emissão da ordem de serviço deverá ser encaminhada em até 03 (três) úteis dias após a solicitação feita pela Unidade Hospitalar.** Caso a empresa não atenda a essa exigência, ficará sujeita à solicitação de rescisão unilateral do contrato por parte da CONTRATANTE.

4.2.1 A não apresentação da documentação exigida será causa impeditiva da emissão da ordem de serviço e início da prestação do serviço.

4.3 A CONTRATADA deverá iniciar os serviços em até 10 (dez) dias corridos após a emissão da ordem de serviço.

(...)

6 CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

6.10 Disponibilizar as instalações físicas, necessárias para a execução dos serviços. **(grifei)**

37. No caso concreto, a unidade hospitalar solicitou a documentação da representante/contratada somente após 46 (quarenta e seis) dias da assinatura do contrato, contrariando o prazo exaustivamente exposto no edital e contrato (item 4.1 acima), que previa o prazo de até 3 (três) dias úteis solicitação dos documentos.

38. De igual modo, constato que a gerência do hospital desrespeitou o prazo de 3 (três) dias úteis, previsto no item 4.2, pois, no dia 30/3/2023, concedeu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar os documentos necessários para o início dos serviços.

39. Outrossim, verifico que, durante a rescisão contratual, não foi concedido o contraditório e ampla defesa à contratada/representada em tempo hábil, pois a Gerência do Hospital, em 16/5/2023 e por meio do Ofício 263/2023/DG/HRJA/SES/MT (Doc. 203718/2023), oportunizou à representante/contratada apenas o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para exercer o contraditório, frisando que *“eventual documentação entregue nos próximos dias não será analisada”*.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

40. Em outras palavras, compreendo que não é razoável e proporcional a concessão de apenas 24 (vinte e quatro) horas para a representante/contratada se manifestar acerca de documentação de 95 folhas (Ofício 263/2023/DG/HRJA/SES/MT), pois essa suposta ciência pretérita foi prejudicada nas outras oportunidades pela ausência de prazo adequado para manifestação, bem como não foi garantido o devido processo legal, em razão dos inúmeros *e-mails* com solicitações de cópia por parte do procurador da empresa que não foram respondidos pela SES/MT (Doc. 203699/2023).

41. Além do mais, a unidade hospitalar destacou que “*eventual documentação entregue nos próximos dias não será analisada*”, ou seja, além de cercear o direito de defesa concedendo prazo impossível de cumprimento para manifestação, impôs que eventual documentação que fosse entregue posteriormente ao prazo concedido não seria considerada.

42. No entanto, possuo o entendimento de que para a responsabilização perante o Tribunal de Contas é necessário avaliar a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

43. Nesse sentido, em sintonia com a unidade técnica e ministerial, denoto que existem circunstâncias atenuantes que devem ser sopesadas a fim de evitar a capitulação da irregularidade e adotar outras medidas para orientar a gestão, pois a pasta da Saúde, mesmo que intempestivamente e por imposição da tutela provisória expedida por esta relatoria, atendeu aos prazos previstos no Contrato 13/2023/SES/MT.

44. Além disso, friso que a empresa representante, OGTI, apesar de nova oportunidade para apresentação de documentos nos prazos previstos no Contrato 013/2023/SES/MT, não apresentou a escala de profissionais necessária para a execução dos serviços.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

45. Conforme exposto pela unidade técnica (fls. 37/45 – Doc. 282193/2023), a escala de plantão apresentada pela empresa OGTI indicou profissionais que cumpririam dupla função e nela constava que alguns médicos especialistas prestariam o serviço na modalidade “escala por parecer”, ou seja, de forma telepresencial, por meio de comunicação online, situação que não estava prevista nos termos do Contrato 013/2023/SES/MT.

46. Logo, apesar do descumprimento contratual inicial, a gerência concedeu nova oportunidade à empresa para apresentação de documentos, situação que demonstra que a impropriedade foi regularizada.

47. Desse modo, entendo razoável e proporcional, tão somente, expedir recomendação à Secretaria de Estado da Saúde para que evite o excesso de formalismo em casos emergenciais e essenciais para garantia da dignidade da pessoa humana, respeitando a função social do contrato e os preceitos da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, de modo a limitar o seu rigor no cumprimento dos requisitos contratuais na medida do que for estritamente necessário ao cumprimento da lei e, sobretudo, visando o alcance do interesse público.

b) Fatos relacionados à empresa MRM65

48. A representante alegou que SES-MT estaria descumprindo a tutela provisória concedida inicialmente nos autos, pois adotou medidas para convocar a empresa MRM65 a instalar equipamentos na dependência do hospital (Doc. 222743/2023), bem como a referida empresa não possuía capacidade técnica em UTI Pediátrica e que o ato de convocação da segunda colocada violou os preceitos legais do procedimento licitatório (Doc. 220031/2023).

49. A 6º Secex, após a análise das informações dos autos e do procedimento licitatório, pontuou que a convocação dos licitantes remanescentes está





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

em perfeita harmonia com a Lei 8.666/1993 (art. 64, §2º) e entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 740/2013), bem como que a empresa MRM65 comprovou a sua regularidade econômico-financeira mediante a atualização do Sicafe de informações relativas ao exercício de 2022 (fls. 43/56 – Doc. 282193/2023).

50. Além disso, a unidade técnica constatou que a empresa MRM65 comprovou a capacidade técnica para execução do objeto do Pregão Presencial 70/2022, por meio de atestados que demonstraram a experiência em unidade de terapia intensiva - UTI, tratamento relacionado com medicina pediátrica, prestação de serviços de nefrologia, como também apresentou dados do corpo médico especialista em consonância com as cláusulas do Contrato 13/2023/SESMT (fls. 43/56 – Doc. 282193/2023).

51. O MP de Contas acolheu integralmente a conclusão técnica (Doc. 286796/20230).

52. Conforme já debatido exaustivamente, a empresa representante, mesmo com a concessão dos prazos contratuais, não apresentou as documentações necessárias para a execução do objeto licitado, motivo pelo qual a convocação dos licitantes remanescentes se revela oportuna e devida, a fim de iniciar de serviços de extrema urgência para a população.

53. Além disso, como bem pontuou a unidade técnica (fl. 45 – Doc. 282193/2023), demonstra-se plausível a utilização, por analogia, das disposições previstas no art. 64, §2º, da Lei 8.666/1993, em caso de rescisão contratual, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO 740/2013-PLENÁRIO

RELATÓRIO DE AUDITORIA. OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA BR-156/AP, KM 577,99 A KM 743,7. INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO 22/2011-SETRAP. PROPOSTA DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. ESTADO DO PROCESSO PERMITE A ANÁLISE DE MÉRITO DO





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

CONTROLE OBJETIVO DO CONTRATO 22/2011-SETRAP. ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA SETRAP/AP IDÔNEOS PARA AFASTAR A OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO 45/2010- SETRAP. DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. OBRAS INICIADAS. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS POSSIBILITAM A CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELA SETRAP/AP. OFÍCIO DE CIÊNCIA.

1. O art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993, pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, segundo a ordem de classificação, quando a empresa originalmente vencedora da licitação assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste e rescindir amigavelmente o contrato, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado;

2. A ausência de menção expressa a tal situação fática na Lei 8.666/1993 não significa silêncio eloquente do legislador, constituindo lacuna legislativa passível de ser preenchida mediante analogia.

3. A rescisão amigável de contrato administrativa, especificada no art. 79, inciso II da Lei 8.666/1993, somente é cabível se houver conveniência para administração e não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas na lei para a rescisão unilateral da avença.

4. Os princípios da proteção da confiança, da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade possibilitam, no presente caso concreto, a convalidação dos atos jurídicos praticados e a continuidade das obras.

54. Além disso, consoante a análise técnica da 6ª Secex, a outra licitante convocada, a empresa MRM65 Serviços de Apoio a Gestão de Saúde Ltda, comprovou a capacidade técnica por meio de diversos atestados compatíveis com o objeto contrato (fls. 54/55 – Doc. 282193/2023) e da escala dos profissionais nos moldes firmados no contrato (fls. 57/59 – Doc. 282193/2023), bem como a capacidade financeira, mediante dados atualizados (fls. 48/54 – Doc. 282193/2023),

55. Desse modo, acompanho a conclusão técnica e ministerial, ratificando a inexistência de irregularidade na convocação da empresa MRM65 para a execução dos serviços em debate.





c) Transparência do Procedimento Licitatório e da Contratação

56. Sobre a questão da transparência, registro que foi um apontamento destacado por esta relatoria, pois um dos motivos para a concessão da tutela provisória inicialmente nos autos decorreu do fato de a SES-MT não informar, em sede de manifestação prévia, que houve a convocação da segunda contratada para executar os serviços de UTIs Pediátricas (Doc. 209101/2023), bem como não existiam dados atualizados do procedimento licitatório no Portal Transparência e no Sistema Aplic.

57. Inclusive, após a publicação do Julgamento Singular 673/AJ/2023, foi revelado, por meio do recurso de agravo interposto pela Secretaria de Estado de Saúde, que houve a celebração do Contrato 102/2023/SESMT com a empresa MRM65 Serviços de Apoio à Gestão de Saúde Ltda, pelo valor global de R\$ 21.275.850,00 (vinte e um milhões, duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais), publicado no DOE 28.537, em 10/07/2023 (Doc. 218279/2023).

58. Por essas razões, no Julgamento 721/AJ/2023, que revogou a tutela provisória, expedí a determinação à pasta estadual da Saúde para inserir as informações atualizadas do Pregão Presencial 70/2022 e do Contrato 102/2023/SES/MT no sistema Aplic e no Portal Transparência do órgão, apresentando comprovação a este Tribunal (fl. 12 – Doc. 223263/2023).

59. A 6ª Secex verificou que essa determinação não foi cumprida pela SES-MT, tendo em vista que a última atualização do sistema Aplic continua sendo a informação em 6/1/2023, assim como não consta informação do Contrato 102/2023/SES/MT no sistema Aplic e não foi atualizado o Portal da Transparência da SES/MT (<http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-edital?id=17337>). Por consequência, a unidade técnica sugeriu a reiteração da determinação em debate (fls. 59/60 – Doc. 282193/2023).





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

60. O MP de Contas também entendeu pela necessidade de reiteração da determinação à SES/MT, sem capitular uma irregularidade acerca desta questão (Doc. 282193/2023).

61. Diante dos fatos narrados acima, vislumbro que a representada não obedeceu aos preceitos constitucionais, uma vez que o inciso XXIII do art. 5^a da Constituição da República de 1988 estabelece que *“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade”*.

62. De igual modo, por ordem constitucional, disposta no parágrafo único do art. 70, *“prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos [...]”*.

63. A corroborar, ainda, o debate, faz-se necessário destacar que a **Lei de Acesso Informações – LAI (Lei 12.527/2011)**, expressamente, impõe aos órgãos e entidades do poder público a obrigatoriedade de disponibilização de dados e informações de licitações e contratos:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

[...]

- VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; [...]





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

64. Logo, noto que a pasta estadual não atendeu aos requisitos legais e constitucionais de prestação de contas e de transparência, **pois é obrigação da gestão pública priorizar a transparência ativa, independentemente de solicitação, não só para atender melhor a população, mas, também, para os órgãos de controle terem acesso, sem a necessidade de realização de medidas impositivas para alcançar tal objetivo.**

65. Registro, também, que já tramitaram nesta relatoria outras duas representações de natureza externa, sob os números 46.667-0/2023 e 52.526-0/2023, que também tratavam da ausência de transparência em procedimento licitatório por parte da Secretaria de Estado de Saúde.

66. Nesse rumo, não me resta dúvida da ocorrência de uma irregularidade acerca da transparência por parte da Secretaria de Estado de Saúde; contudo, conforme relatado acima, essa impropriedade está sendo discutida em outras representações, razão pela qual entendo que, neste feito, revela-se necessária apenas a reiteração da determinação sugerida pela unidade técnica e MP de Contas, a fim de evitar a dupla penalização do fiscalizado pelo mesmo fato e com o intuito de já encerrar um processo maduro para julgamento.

67. Portanto, em sintonia com a 6ª Secex e MP de Contas, faz-se indispensável determinar à SES/MT que insira as informações atualizadas do Pregão Presencial 70/2022 e do Contrato 102/2023/SES/MT no sistema Aplic e no Portal Transparência do órgão, apresentando comprovação a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

III - DISPOSITIVO

68. Diante do exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial 279/2024, do procurador de Contas, William de Almeida Brito Junior e, com base nos artigos 97, inciso





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

III, 191 e 192, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa 16/2021-TP), **DECIDO** no seguinte sentido:

a) conhecer e julgar improcedente a presente Representação de Natureza Externa;

b) determinar à gestão da Secretaria de Estado de Saúde que insira as informações atualizadas do Pregão Presencial 70/2022 e do Contrato 102/2023/SES/MT no sistema Aplic e no Portal Transparência do órgão, apresentando comprovação a este Tribunal no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação do julgamento, e;

c) recomendar à gestão da Secretaria de Estado de Saúde que evite o excesso de formalismo em casos emergenciais e essenciais para garantia da dignidade da pessoa humana, respeitando a função social do contrato e os preceitos da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, de modo a limitar o seu rigor no cumprimento dos requisitos contratuais na medida do que for estritamente necessário ao cumprimento da lei e, sobretudo, visando o alcance do interesse público.

69. **Publique-se.**

70. Após, caso não seja interposto recurso no prazo regimental, arquivem-se os autos.

Cuiabá/MT, 9 de maio de 2024.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT LF

